

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLÂNDIA nº. 305/2025

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2025.

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: CERÂMICA CRUZEIRO LTDA	CPF/CNPJ: 18.941.864/0001-73	
Endereço: RUA DAS PALMEIRAS 420	Bairro: SÃO SEBASTIÃO	
Município: ARAGUARI	UF: MG	CEP: 38443-112
Telefone: (34) 3236-4754 / (34) - 99659-2561	E-mail: consultoriamandala@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3    ( X ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Sergio Martins da Silva e Outros	CPF/CNPJ: 753.470.406-53	
Endereço: Rua Pedro Nasciuti, n° 991	Bairro: CENTRO	
Município: ARAGUARI	UF: MG	CEP: 38440-134
Telefone: (34) 3236-4754 / (34) - 99659-2561	E-mail: consultoriamandala@hotmail.com	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: FAZENDA PIRACANJUBA, SÃO VICENTE E DUAS PONTES	Área Total (ha): 396,6775
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): MATRÍCULA 71.728	Município/UF: ARAGUARI /MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103504-9EF9.57D1.E057.42F2.9614.AC7E.7F5E.EB07	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	6,37	hectares

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	6,37	hectares	22 K	765.518,20	7.958.966,23

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Toneladas/ano
Extração de argila usada na fabricação de cerâmica	Produção Bruta	12.000

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Bioma Mata Atlântica	cerradão		6,37

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 01/10/2025

Data da vistoria: 19/11/2025

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 25/11/2025

## 2. OBJETIVO

O proprietário Sergio Martins da Silva e Outros solicita a regularização de uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação em uma área de 6,37 ha para a extração de argila usada na fabricação de cerâmica, através do explorador Cerâmica Cruzeiro Itda, intervenção essa já realizada.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O Sr. Sergio Martins da Silva e Outros proprietários da Fazenda Piracanjuba, São Vicente e Duas Pontes - matrícula 71.728, com área total de 396,6775 ha, localizada na zona rural do município de Araguari - MG que possui cobertura vegetal nativa de 22,79%. A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, com tipologia vegetal de cerradão. Coordenadas geográficas UTM 22K 765.518,20 e 7.958.966,23. E tem como explorador a empresa Cerâmica Cruzeiro Ltda, conforme documentação apresentada nos autos do processo.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103504-9EF9.57D1.E057.42F2.9614.AC7E.7F5E.EB07

- Área total: 396,6767 ha

- Área de reserva legal: 79,2771 ha

- Área de preservação permanente: 26,7815 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 258,8083 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 79,2771 ha

( ) A área está em recuperação: ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Conforme CRI de Araguari, matrícula nº 71.728 e CAR - MG-3103504-9EF9.57D1.E057.42F2.9614.AC7E.7F5E.EB07.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações declaradas no CAR apresentado **não correspondem** com o mapa apresentado no processo, e com as imagens de satélite.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento solicita a regularização de uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação em uma área de 6,37 ha para extração de argila usada na fabricação de cerâmica, intervenção essa já realizada.

Taxa de Expediente: R\$ 1.847,35 - 15/08/2025

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Média

- Prioridade para conservação da flora: Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Dentro de área prioritária - Muito Alta

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: O empreendimento encontra-se dentro do Bioma Mata Atlântica possuindo fitofisionomia de cerradão. O processo deverá ser conduzido em conformidade com a Lei 11.428/06.

### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Extração de argila usada na fabricação de cerâmica
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: 2025.08.04.003.0000893

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada no dia 19/11/2025 sendo acompanhado pelo explorador e pela consultoria. O local da intervenção é uma área úmida e a vegetação ao redor que compõe as áreas remanescentes e de reserva legal pertencem ao Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de cerradão. Cabe ressaltar que a intervenção já foi realizada sem a devida autorização do órgão ambiental competente sendo o empreendimento autuado, conforme Auto de Fiscalização nº 38099/2025 emitido em 12/03/2025 e Auto de Infração nº 228166/2025. Cabe ressaltar que uma fiscalização foi realizada no empreendimento na data de 03/05/2023, conforme Auto de Fiscalização nº 235493/2023.

No momento da vistoria constatamos que a atividade de extração de argila não estava em funcionamento, porém existem áreas que já foram exploradas e encontram-se abandonadas, e que necessitam ser recuperadas e isoladas, pois tinha a presença de animais domésticos na área.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: de um modo geral a declividade está entre 5 a 12%,.
- Solo: A propriedade possui solos Cambissolo háplico Tb distrófico, Argissolo vermelho-amarelo eutrófico e Latossolo vermelho distroférreo.
- Hidrografia: Bacia Hidrográfica Federal - Rio Paranaíba e Bacia Hidrográfica Estadual - Rio Araguari.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerradão.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta diversidade variada, encontrando-se apenas animais de pequeno e médio porte, além de aves e répteis, conforme apresentado nos estudos.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não se aplica, por ser de caráter corretivo.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Através das informações prestadas nos estudos, vistoria técnica e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA **não há restrições para o referido requerimento**. A intervenção solicitada já ocorreu, e as penalidades devidamente aplicadas, conforme Auto de Fiscalização nº 38099/2025 emitido em 12/03/2025 e Auto de Infração nº 228166/2025, sendo apresentado um plano de recuperação das áreas já exploradas e abandonadas, conforme PRADA nº 120601084. O empreendimento encontra-se no Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de cerradão, de acordo com a vegetação remanescente existente na área, que são as áreas de reserva legal que serviram de testemunho para a referida análise. Cabe ressaltar que a atividade de extração de argila impede a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, sendo assim foi apresentado um PRADA que terá sua execução e evolução condicionado nesta autorização.

Como medida compensatória foi apresentado um PRADA nº 120601084 que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. Esse PRADA contempla o plantio de 7.078 mudas de espécies nativas, em uma área de 6,37 ha, em áreas desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas, nas coordenadas geográficas da UTM 22K X 766.205,07 e Y 7.958.166,79.

Descrição do Auto de Fiscalização e Auto de Infração - "Foi realizada fiscalização ambiental remota, por Folha 1/3 meio de imagens de satélite do Google Earth Pro, com o intuito de complementar a fiscalização "in locu" efetuada em 03 de maio de 2023, conforme detalhado no Auto de Fiscalização nº 235493/2023, referente ao empreendimento CERÂMICA CRUZEIRO LTDA, localizado na propriedade denominada "FAZENDA PIRACANJUBA, SÃO VICENTE E DUAS PONTES", no município de Araguari. O objetivo desta fiscalização foi identificar possíveis intervenções em Área de Preservação Permanente (APP), sendo constatada a seguinte situação: Para a identificação das Áreas de Preservação Permanente na área em questão, foram utilizados os shapes disponibilizados na Plataforma do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural, onde o imóvel rural está registrado sob o número MG-3103504-9EF957D1E05742F29614AC7E7FSEEB07. Constatou-se a ocorrência de intervenções em Área de Preservação Permanente em três poligonais, a saber: polígono 01 -área de 4,79 ha, polígono 02 - área de 1,37 ha e polígono 03 - área de 0,21 ha, totalizando uma área de 6,37 hectares. As intervenções em Áreas de Preservação Permanente ocorreram devido a atividade de extração de argila do empreendimento, o que vem impedindo a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação no local atingido. Diante do exposto será lavrado um auto de infração em desfavor da empresa CERAMICA CRUZEIRO LTDA, por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em 6,37 hectares de Área de Preservação Permanente, além disso, ficam suspensas as atividades nas áreas objeto da infração."

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

**Esses impactos, assim como as medidas mitigadoras, mesmo a intervenção tendo ocorrido, devem ser executadas sempre que necessário, para a correta manutenção e preservação do meio ambiente, assim como a execução do PRADA apresentado.**

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação existentes na propriedade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo
- Manter e preservar as espécies protegidas por Lei..

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

### **I. Relatório:**

1 - O presente parecer jurídico versa sobre a análise do requerimento de intervenção ambiental – DAIA, protocolizado por CERÂMICA CRUZEIRO LTDA, visando à autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação em área uma de 6,37ha, na Fazenda Piracanjuba, São Vicente e Duas Pontes, localizada no município de Araguari/MG, conforme matrícula nº 71.728 do CRI da Comarca de Araguari/MG.

2 – A propriedade possui área total de 396,6775ha e área de reserva legal averbada e informada no CAR.

3 – As intervenções tem por finalidade a regularização de uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação em uma área de 6,37 ha para extração de argila usada na fabricação de cerâmica, intervenção essa já realizada, conforme Auto de Fiscalização nº 38099/2025 emitido em 12/03/2025 e Auto de Infração nº 228166/2025. Em consulta ao sistema CAP de gestão de autos de infração verificou-se que o auto encontra-se quitado.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS, para a atividade de “Extração de argila usada na fabricação de cerâmica”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e no PIA anexado aos autos.

5 - O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária à análise jurídica, incluindo: documentos pessoais do proprietário, Cadastro Ambiental Rural – CAR, Plano de Intervenção Ambiental – PIA, mapas, PIA, matrícula atualizada do imóvel, além de outros documentos pertinentes, todos devidamente anexados aos autos do processo administrativo.

### **II. Análise Jurídica:**

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação em área uma de 6,37ha, e uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Ressalte-se que o imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de cerradão, fora de zona prioritária para conservação da biodiversidade e com grau de vulnerabilidade natural classificado como muito baixo e médio, conforme avaliação constante do parecer técnico.

A vistoria realizada em 19/11/2025 constatou que a intervenção já havia ocorrido sem autorização prévia, resultando em autuações e aplicação de penalidades. Apesar disso, verificou-se que a atividade de extração de argila não estava em funcionamento no momento, havendo áreas exploradas e abandonadas que necessitam recuperação. Com base nos estudos técnicos, na vistoria e nas ferramentas do IDE-SISEMA, não foram identificadas restrições adicionais ao requerimento, sendo apresentado um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADA nº 120601084) para mitigar os impactos e garantir a recomposição ambiental.

O PRADA prevê o plantio de 7.078 mudas de espécies nativas em 6,37 hectares de áreas degradadas, o que atende às exigências legais e condiciona a autorização solicitada. Considerando que as infrações já foram devidamente autuadas, que há medidas compensatórias em execução e que a intervenção não implicou supressão de vegetação nativa, conclui-se pela viabilidade técnica e legal do pedido. Assim, o parecer recomenda o deferimento total da regularização da intervenção em área de preservação permanente para extração de argila na Fazenda Piracanjuba, município de Araguari – MG.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não des caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

### **III) Conclusão:**

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente as intervenções nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação em área uma de 6,37ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de regularização de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 6,37 ha para extração de argila usada na fabricação de cerâmica, Fazenda Piracanjuba, São Vicente e Duas Pontes - matrícula

71.728, com área total de 396,6775 ha, localizada na zona rural do município de Araguari - MG, pelos motivos elencados neste parecer.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória foi apresentado um PRADA nº 120601084 que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*Taxa de Reposição Florestal - Não se aplica*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e a evolução do PRADA apresentado nos estudos que contempla o plantio de 7.078 mudas de espécies nativas, em uma área de 6,37 ha, em áreas desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas, nas coordenadas geográficas da UTM 22K X 766.205,07 e Y 7.958.166,79. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA, durante a vigência da autorização.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.*

*No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.*

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após o início do PTRF
2	Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários.	Pelo período de 5 anos
3	Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PTRF.	Durante a vigência da autorização.
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1.198.192-5

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor, em 26/11/2025, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 26/11/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **128003086** e o código CRC **7F189FD7**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0029917/2025-57

SEI nº 128003086